

Santo André, 4 de março de 2026.

**De:** Consultora Legislativa - 01

**Para:** Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

**Referencia:**

Processo: nº 8734/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 346/2025

**Autoria:** Ver. Dandan

**Ementa:** Projeto de Lei CM nº 346/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir, mediante regulamentação própria, a ausência justificada para servidores públicos municipais participarem de reuniões escolares de seus filhos ou dependentes legais, e dá outras providências.

---

## DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Parecer Prévio

**Ação Realizada:** Emitido Parecer Prévio

**Descrição:**

Em que pese a louvável intenção do nobre Vereador autor, entendemos, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em tela não merece prosperar, por apresentar óbice de ordem constitucional à sua aprovação, em razão de pretender dispor sobre servidores públicos.

Como se sabe, não é permitido ao Poder Legislativo adentrar na esfera de gestão administrativa municipal, à luz do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Carta da República.

É INCONSTITUCIONAL, portanto, qualquer ato do Legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo.

De se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (TJSP, ADI 2103255-42.2020.8.26.000, Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/2021). A Lei Orgânica do Município de Santo André, em seu art. 42, inciso V, reserva ao Prefeito exclusividade na iniciativa de projetos de lei que disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade de leis municipais dessa natureza.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SANTO ANDRÉ**

Por fim, tendo em vista que este parecer prévio não tem natureza vinculativa, entendemos, salvo opinião mais abalizada, que o quórum para eventual aprovação é de maioria absoluta, nos termos do artigo 36, § 1º, inciso I, alíneas 'c' e 'd', da Lei Orgânica do Município de Santo André. É o nosso parecer prévio, de natureza meramente opinativa e informativa, que submetemos a superior apreciação dessa Douta Comissão de Justiça, sem embargo de opiniões contrárias ou divergentes, que sempre respeitamos.

**Próxima Fase:** Distribuição aos Assistentes Jurídicos

**Ana Paula Guimarães Cristofi**

**Consultor Legislativo**

